



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802177-60.2019.8.15.0351 [Abuso de Poder].

AUTOR: JOAO RODOLFO PEREIRA DE SOUSA.

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO, JOÃO SERGIO BATISTA, MARLON BRAND DE OLIVEIRA, JEIMESON LUIZ DE FRANÇA, RICARDO DE MELO MARTIM, MUNICIPIO DE SOBRADO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declarações opostos pelo promovido MARLON BRAND DE OLIVEIRA em face da sentença de Num.33171253 que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo promovente no ID. 31956994.

Afirma, em breve síntese, que a sentença hostilizada teria anulado a sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e, por conseguinte, a eleição da mesa diretora para o biênio 2018/2019, em que pese não existir mandato para o biênio indicado.

Pede, assim, a correção do vício.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o embargante.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão obscuridade, omissão, contradição, ou **erro material**, sendo certo que foram mantidas as finalidades já prevista no antigo CPC.



A finalidade dos Embargos Declaratórios é completar a sentença omissa ou afastar obscuridade ou contradições existentes, não tendo caráter substitutivo ou modificador do julgado.

De igual maneira, já se posicionavam os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TELEFONIA. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADO, EM SE CUIDANDO DE RECURSO PROVIDO EM PARTE. PECULIARIDADE DO JEC. Inovação recursal inadmissível, pois o pedido de manutenção do número de terminal móvel foi trazido em sede recursal, não verificado na vestibular. Inviável é o acolhimento dos embargos declaratórios que não pretendem sanar omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, mas apenas rediscutir o exame meritório. De igual modo, incabíveis os embargos com pretensão de prequestionamento dos dispositivos legais não mencionados no acórdão, em que foram enfrentadas todas as questões de mérito, sendo dita alegação insuficiente a embasar o acolhimento. Cobranças efetuadas em desconformidade com o comando judicial, que devem ser retificadas. Ônus sucumbencial que vai afastado, porquanto provido, em parte, o recurso interposto pelo ora embargante. Sendo assim, de acordo com o artigo 55 da lei 9.099/95, não há imposição de sucumbência. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71004754115, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014) (TJ-RS - ED: 71004754115 RS , Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 29/01/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014)

Na decisão de Num. 31358529, ficou textualmente reconhecida **a nulidade da sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017**, e, por conseguinte, a eleição da mesa diretora para o biênio 2018/2019.

Todavia, de fato, verifica-se que a sentença de ID. 31358529 e 33171253 apresenta simples **erro material**, o qual encontra-se em fazer induzir a nulidade da eleição da mesa diretora para o biênio de 2018/2019, quando, na verdade, trata-se do segundo biênio **2019/2020, cuja mesa diretora foi eleita na sessão de 01 de janeiro de 2017, anulada pela sentença embargada.**

Entretanto, tal erro não prejudica o teor da sentença, no que diz respeito a sua narração fática, fundamentação e dispositivo, razão pela qual entendo ser desnecessária a prolação de outra sentença no lugar da já existente, uma vez que ambas teriam o mesmo conteúdo.

Assim, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença em apreço, o qual passa a ter o seguinte teor:

"ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para, "concedendo os efeitos da tutela", anular a sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e, por conseguinte, **a eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020**, sem prejuízo de novas eleições que tenham sido realizadas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, observando-se, contudo, o que dita o art. 24 da Lei Orgânica do Município, com a sua redação original".



Esclareço, outrossim, que a obrigação que se impõe, como está ínsito, refere-se à anulação da sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e, por evidente, a eleição da mesa diretora para o segundo biênio 2019/2020, devendo ser observado em eventual nova eleição **o que dita o art. 24 da Lei Orgânica do Município, com a sua redação original.**

Esclareço, ainda, que se deixa de determinar, previamente, a intimação do autor, porquanto o acolhimento dos embargos não implicou em sucumbência ao embargado, mantendo-se, pelo contrário, a essência e limites do *decisum* embargado.

Por outro lado, quantos às alegações ventiladas pelos promovidos no ID. 34054343 e 34077889, no intuito de se evitar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, por conseguinte, possibilitar o surgimento de arguições de nulidade do processo, **INTIME-SE** a parte promotente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Apenas para fins elucidativos, destaco que não há impedimento legal para que o magistrado, na sentença de mérito, conceda a antecipação da tutela para determinar o seu imediato cumprimento, quando após juízo de cognição sumária, vislumbrar a presença dos seus pressupostos legais.

Sem custas e sem honorários.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a **MÁXIMA URGÊNCIA.**

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Andrea Costa Dantas Botto Targino

Juíza de Direito em substituição

